



Projeto de Lei.º PL./0001.2/2019

Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais.

Art. 1º. Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais catarinenses.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Valdir Cobalchini
Deputado Estadual

Lido no Expediente
0013 Sessão de 06/02/19
As Comissões de:
(5) Justiça
(14) Trabalho
(15) Segurança Pública
Secretário



Justificativa:

A presente proposta legislativa, determina a proibição de radares móveis, estáticos (nome técnico para o radar com tripé, colocado em pontos distintos das rodovias) ou portátil nas rodovias estaduais.

Referida prática, aplicada em diversos pontos e rodovias estaduais catarinenses, tem condão puramente arrecadatário, já que não se presta a promover a educação preventiva dos motoristas, conforme preconiza o Código de Trânsito Brasileiro.

O CTB é claro ao determinar a sinalização das vias, compreendendo as placas de orientação e a coerente visibilidade de mecanismos de fiscalização, haja vista que o objetivo das sanções é educacional.

O projeto vai ao encontro da Lei Estadual n.º 12.142, de 05 de abril de 2002, que proíbe a contratação de controladores de velocidade, na forma que especifica.

No que se refere a questão constitucional da matéria, o STF já entendeu como constitucional a referida proposição ao julgar a ADI n.º 2665.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2665

Origem: SANTA CATARINA

Entrada no STF: 06/06/2002

Relator: MINISTRO CARLOS VELLOSO

Distribuído: 20020606

Partes: **Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (CF 103 , 00V)**

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dispositivo Legal Questionado

Lei Ordinária nº 12142 , de 05 de abril de 2002.

Resultado Final

Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

- Plenário, 27.10.2004.

- Acórdão, DJ 19.11.2004."

Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=santa%20catarina&processo=2665>